



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.797 - MG (2017/0075111-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, invocou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado – que responde a outro processo por delito similar e estava em liberdade há pouco mais de quatro meses quando cometeu o delito apurado na ação penal objeto deste recurso – e o *modus operandi* adotado por ele na prática ilícita – concurso com adolescente –, havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.797 - MG (2017/0075111-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**RECORRENTE : GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES DOS ANJOS
(PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES DOS ANJOS, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.17.006486-9/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do réu, em 24/1/2017, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em custódia preventiva. Alega, ainda, a possibilidade de, em caso de condenação, "vir a cumprir a pena privativa de liberdade em regime menos gravoso; o que torna a prisão cautelar, desproporcional e não homogênea" (fl. 80).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 91-92) e prestadas as informações (fls. 101-117), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 120-124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.797 - MG (2017/0075111-2) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, invocou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado – que responde a outro processo por delito similar e estava em liberdade há pouco mais de quatro meses quando cometeu o delito apurado na ação penal objeto deste recurso – e o *modus operandi* adotado por ele na prática ilícita – concurso com adolescente –, havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi preso em flagrante, em 24/1/2017, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Em audiência de custódia ocorrida em 25/1/2017, o Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do autuado, sob a seguinte motivação (fls. 49-51, grifei):

[...] No caso em tela, não obstante a primariedade do Autuado, tem-se que **responde a uma ação penal pelo mesmo crime de roubo qualificado, além de ter sido beneficiado com alvará de soltura em 09/09/2016**. Ademais, as circunstâncias do crime são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves, constando relato no APF no sentido do crime ter sido **praticado em concurso de agentes, sendo um adolescente**, mediante simulação de porte de arma e contra vítima mulher que transitava pela via pública, tudo a revelar a gravidade concreta do delito.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, havendo sido denegada a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, o gabinete verificou que a audiência de instrução foi designada para o dia 24/5/2017.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, constato que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o **risco de reiteração delitiva do acusado – que responde a outro processo por delito similar e que estava em liberdade há pouco mais de quatro meses quando cometeu o delito apurado na ação penal objeto deste recurso – e o *modus operandi* adotado por ele na prática ilícita – concurso com adolescente.**

Registro, por oportuno, que o fato de se tratar de vítima mulher, por si só, não deve servir para denotar a maior reprovabilidade da conduta, visto que, na espécie, não se extrai que nenhuma violência, de qualquer natureza, haja sido praticada contra ela, de modo que **não é razoável entender como elemento acidental, a justificar a segregação provisória do réu, o simples fato de a vítima ser do sexo feminino.** Entretanto, como já demonstrado, foram **indicados outros elementos concretos dos autos, os quais são idôneos para ensejar a prisão cautelar do acusado.**

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que o *modus operandi* empregado na prática delitiva, **quando indicativo da maior gravidade da conduta perpetrada**, é fundamento idôneo para imposição da custódia provisória. Da mesma forma, o registro de ações penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou inquéritos policiais em andamento, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, **evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado.**

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo foi **praticado mediante concurso de agentes, que teriam agredido fisicamente a vítima, desferindo-lhe um soco na barriga.** Com os recorrentes foram apreendidos diversos aparelhos celulares roubados e uma pistola de ar comprimido.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu *in casu*.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 66.230/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 9/11/2016, grifei.)

[...]

3. **É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada, tal como na espécie, não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.**

4. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

5. Ordem denegada.

(HC n. 302.427/PR, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/2/2015, destaquei.)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do recorrente.

Portanto, **evidenciada a maior periculosidade do réu, em face do *modus operandi* empregado na prática ilícita e o risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016, grifei.)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0075111-2

RHC 82.797 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00648694220178130000 00972408420178130024 10000170064869 10000170064869000
10000170064869001 2017001715054001 64869422017813000 972408420178130024

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.